



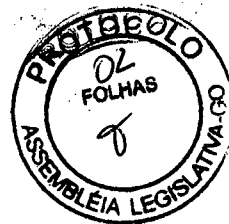
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



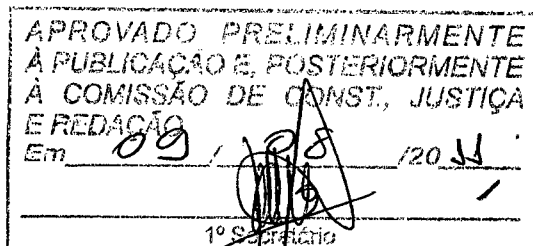
Deputado Estadual

MAURO RUBEM

Coragem de estar presente



PROJETO DE LEI Nº 302 DE 9 DE agosto DE 2011.



Altera o art. 3º, §1º e o art. 4º da Lei 14.715/04, que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 3º, §1º, e o art. 4º da Lei 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§1º. A deficiência auditiva compreende a surdez, caracterizada por uma acentuada diminuição na capacidade de perceber e identificar sons, de ambos os ouvidos, gerando déficit lingüístico, emocional, educacional, social ou cultural, apresentando-se através de uma das seguintes formas:

Art. 4º.....

.....

I – aquelas portadoras de deformidades estéticas;

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3222 Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

MAURO RUBEM

Coragem de estar presente



II – aquelas cuja deficiência auditiva que portam incida em apenas um dos órgãos do sistema auditivo; ” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2011

Deputado Estadual Mauro Rubem PT

3º Secretário da Mesa diretora

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3222 Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



JUSTIFICATIVA

A despeito de regulamentar o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão, a Lei Estadual 14.715/04 – em flagrante desarmonia com o sistema jurídico vigente – criou verdadeira estratificação, categorização e discriminação de alguns portadores de deficiência, notadamente os deficientes auditivos e os deficientes físicos. Explicamos abaixo com mais vagar este ponto.

Nos termos atuais da Lei Estadual em tela, o portador de deficiência auditiva “passível de correção” deixa de receber tratamento jurídico de deficiente, o que lhe retira, por exemplo, a tutela da própria Lei em comento. O problema reside na redação da Lei, quando usa a expressão “passível de correção”. O que caracteriza a situação definida pela Lei como “passível de correção”? O uso de prótese auditiva caracterizaria, por exemplo, tal situação?

O uso de prótese auditiva não retira a condição de deficiente auditivo de seu usuário, apenas dá-lhe melhores meios para contornar sua situação de deficiência. Neste sentido, atenua o déficit, que, entretanto, continua aderente ao indivíduo. Ademais, se a deficiência restasse corrigida, nem mesmo seria mais adequado falar em portador de deficiência, o que, por corolário, afastaria a incidência da norma

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3222 Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

MAURO RUBEM

Coragem de estar presente



protetiva destinada aos deficientes, sendo, portanto, desnecessária tal referência em seu texto.

Pelo exposto, o uso de próteses não retira do indivíduo a condição de deficiente, apenas oferece-lhe meios para melhor lidar com tal situação. Neste mesmo sentido inscrevessem os deficientes físicos, que não deixam de sê-lo, como quer a Lei destacada, pelo uso de próteses. Tais referências no texto da Lei, como hoje vigora, cria, portanto, verdadeiros absurdos jurídicos, tal o caso concreto que, a título de ilustração, abaixo recuperamos nesta justificativa.

Segundo informações recebidas de Henrique Cesar de Assunção Veras – cidadão que motivou esta Proposição Legislativa – uma candidata que concorreu para vaga reservada em certo órgão estadual, como portadora de perda auditiva superior a 41 decibéis, foi aprovada no concurso. Ainda de acordo com ele, o edital dizia que, caso os candidatos em referência não se enquadrassem na condição de deficiente, seriam aproveitados na ampla concorrência, caso, logicamente, a nota obtida no concurso fosse suficiente à classificação. Foi o que ocorreu: a candidata se apresentou aprovada como deficiente auditiva, com perda até acima do exigido, mas não foi aproveitada nessa condição pelo fato de usar prótese auditiva.

Ato contínuo ao acima apresentado, a candidata foi orientada a se apresentar pela ampla concorrência, já que fora classificada também em 1º lugar. Imagina-se o que ocorreu? Simplesmente, a mesma perícia médica que antes concluía pela "não condição de deficiente", paradoxalmente concluiu que tal candidata era portadora de surdez e

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3222 Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

MAURO RUBEM

Coragem de estar presente



não estaria apta a tomar posse no cargo almejado. A solução para tal caso foi dada pelo Poder Judiciário, que reconheceu o direito da candidata, segundo informações do já citado cidadão Henrique Cesar de Assunção Veras.

Casos concretos como o descrito nos dois parágrafos acima – possíveis porque tutelados por dispositivos da Lei Estadual 14.715/04 que abrem espaço para situações de tal tipo – criam aberrações jurídicas que não guardam sintonia com normas infranconstitucionais federais, tão pouco acompanham os avançados direitos encerrados na própria Constituição da República de 1988. Neste sentido, conforme colação abaixo, a CF/88 coloca a salvo qualquer forma de discriminação de trabalhadores portadores de deficiência, *in verbis*:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

[...]

Como decorre do dispositivo constitucional acima transcrito, é proibida qualquer forma de discriminação de trabalhadores portadores de deficiência quanto a critérios de sua admissão. Assim, ao categorizar e estratificar portadores de deficiência, alguns dispositivos da Lei Estadual aqui destacada acabam por afrontar o mandamento constitucional, tal como o caso concreto anteriormente descrito, que só foi possível

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3222 Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



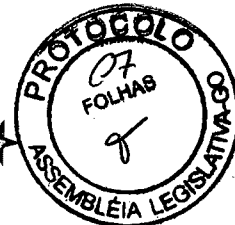
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

MAURO RUBEM

Coragem de estar presente



acontecer em razão da regra insculpida na Lei Estadual Goiana, em especial em seu art. 3º, §1º c/c art. 4º.

Importante também registrar que a Lei Federal 7.853/89 e seu Decreto regulamentador nº 3.289/99 – diplomas que normatizam no plano federal o tema aqui analisado – não fazem restrições a determinadas deficiências como aquelas patrocinadas pela Lei Goiana, conforme já indicadas anteriormente. Neste sentido, diferente da experiência de vários outros entes federados, Goiás acabou por afastar-se do paradigma encerrado nos citados diplomas federais, e, a despeito de proteger e promover o portador de deficiência, criou mecanismos discriminatórios e perversos, que não merecem e não podem permanecer no mundo jurídico.

Vale ressaltar que o presente projeto, já tramitou nesta Casa na Legislatura anterior e obteve parecer contrário. Porém observo a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI Nº 4388 que está tramitando no STF, já com parecer pela inconstitucionalidade, atacando exatamente, os dispositivos que busca alterar o Projeto de Lei em tela.

ADI foi proposta pelo Procurador Geral da República e conta, inclusive, com parecer pela inconstitucionalidade dado pela Advocacia Geral da União, que, apesar de, em regra, ter o dever de defender a presunção de constitucionalidade das leis, opinou, no caso, pela inconstitucionalidade dos dispositivos, tamanha suas incorreções.

Esta Casa de Leis tem a valiosa oportunidade de se adiantar ao Judiciário e acertar tais incorreções.

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3222 Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



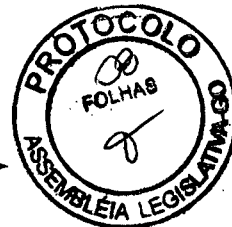
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

MAURO RUBEM

Coragem de estar presente



Por todo o exposto, peço o apoio dos demais membros deste Poder para que este Projeto de Lei possa prosperar, chegar aos seus termos últimos e levar verdadeira proteção e promoção aos portadores de deficiência em sintonia com as garantias e direitos do tempo histórico presente.


Deputado Estadual Mauro Rubem PT

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3222 Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 09/08/2011 Nº Processo: 2011003196

Interessado: DEP. MAURO RUBEM

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MAURO RUBEM

Nº: PROJETO DE LEI Nº 302 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub- Assunto: PROJETO

Observação: ALTERA O ART. 3º, §1º E O ART. 4º DA LEI 14.715 /04, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE PERCENTUAL DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DEFINE OS CRITÉRIOS DE SA ADMISSÃO.



Seção de Protocolo e Arquivo



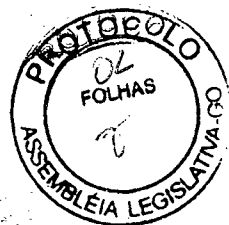
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



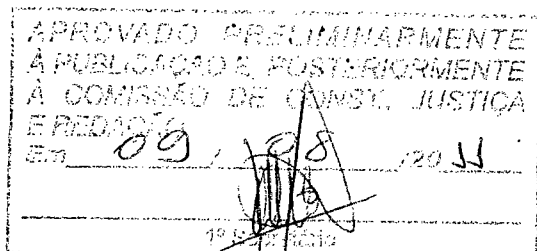
Deputado Estadual

MAURO RUBEM

Coragem de estar presente



PROJETO DE LEI Nº 302 DE 9 DE Maio DE 2011.



Altera o art. 3º, §1º e o art. 4º da Lei 14.715/04, que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 3º, §1º, e o art. 4º da Lei 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§1º. A deficiência auditiva compreende a surdez, caracterizada por uma acentuada diminuição na capacidade de perceber e identificar sons, de ambos os ouvidos, gerando déficit lingüístico, emocional, educacional, social ou cultural, apresentando-se através de uma das seguintes formas:

Art. 4º.....

I – aquelas portadoras de deformidades estéticas;

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3222 Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



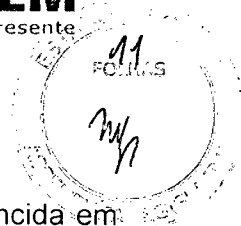
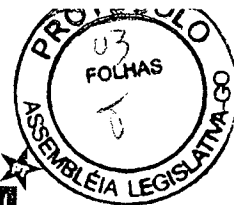
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

MAURO RUBEM

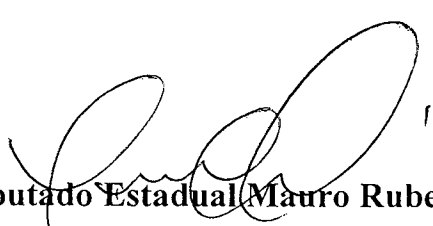
Coragem de estar presente



II – aquelas cuja deficiência auditiva que portam incida em apenas um dos órgãos do sistema auditivo; ” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2011



Deputado Estadual Mauro Rubem PT

3º Secretário da Mesa diretora

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3222 Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



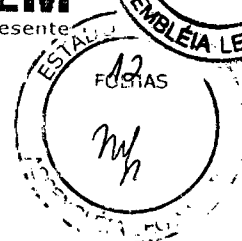
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

MAURO RUBEM

Coragem de estar presente



JUSTIFICATIVA

A despeito de regulamentar o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão, a Lei Estadual 14.715/04 – em flagrante desarmonia com o sistema jurídico vigente – criou verdadeira estratificação, categorização e discriminação de alguns portadores de deficiência, notadamente os deficientes auditivos e os deficientes físicos. Explicamos abaixo com mais vagar este ponto.

Nos termos atuais da Lei Estadual em tela, o portador de deficiência auditiva “passível de correção” deixa de receber tratamento jurídico de deficiente, o que lhe retira, por exemplo, a tutela da própria Lei em comento. O problema reside na redação da Lei, quando usa a expressão “passível de correção”. O que caracteriza a situação definida pela Lei como “passível de correção”? O uso de prótese auditiva caracterizaria, por exemplo, tal situação?

O uso de prótese auditiva não retira a condição de deficiente auditivo de seu usuário, apenas dá-lhe melhores meios para contornar sua situação de deficiência. Neste sentido, atenua o déficit, que, entretanto, continua aderente ao indivíduo. Ademais, se a deficiência restasse corrigida, nem mesmo seria mais adequado falar em portador de deficiência, o que, por corolário, afastaria a incidência da norma

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3222 Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



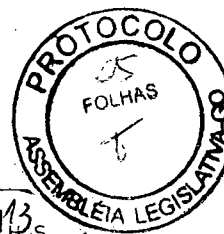
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

MAURO RUBEM

Coragem de estar presente



protetiva destinada aos deficientes, sendo, portanto, desnecessária tal referência em seu texto.

Pelo exposto, o uso de próteses não retira do indivíduo a condição de deficiente, apenas oferece-lhe meios para melhor lidar com tal situação. Neste mesmo sentido inscrevessem os deficientes físicos, que não deixam de sê-lo, como quer a Lei destacada, pelo uso de próteses. Tais referências no texto da Lei, como hoje vigora, cria, portanto, verdadeiros absurdos jurídicos, tal o caso concreto que, a título de ilustração, abaixo recuperamos nesta justificativa.

Segundo informações recebidas de Henrique Cesar de Assunção Veras – cidadão que motivou esta Proposição Legislativa – uma candidata que concorreu para vaga reservada em certo órgão estadual, como portadora de perda auditiva superior a 41 decibéis, foi aprovada no concurso. Ainda de acordo com ele, o edital dizia que, caso os candidatos em referência não se enquadrassem na condição de deficiente, seriam aproveitados na ampla concorrência, caso, logicamente, a nota obtida no concurso fosse suficiente à classificação. Foi o que ocorreu: a candidata se apresentou aprovada como deficiente auditiva, com perda até acima do exigido, mas não foi aproveitada nessa condição pelo fato de usar prótese auditiva.

Ato contínuo ao acima apresentado, a candidata foi orientada a se apresentar pela ampla concorrência, já que fora classificada também em 1º lugar. Imagina-se o que ocorreu? Simplesmente, a mesma perícia médica que antes concluíra pela "não condição de deficiente", paradoxalmente concluiu que tal candidata era portadora de surdez e

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3222 Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



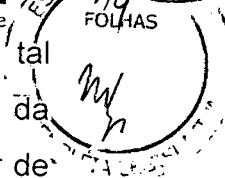
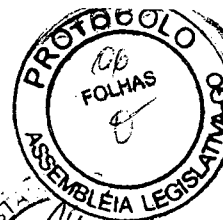
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

MAURO RUBEM

Coragem de estar presente



não estaria apta a tomar posse no cargo almejado. A solução para tal caso foi dada pelo Poder Judiciário, que reconheceu o direito da candidata, segundo informações do já citado cidadão Henrique Cesar de Assunção Veras.

Casos concretos como o descrito nos dois parágrafos acima – possíveis porque tutelados por dispositivos da Lei Estadual 14.715/04 que abrem espaço para situações de tal tipo – criam aberrações jurídicas que não guardam sintonia com normas infranconstitucionais federais, tão pouco acompanham os avançados direitos encerrados na própria Constituição da República de 1988. Neste sentido, conforme colação abaixo, a CF/88 coloca a salvo qualquer forma de discriminação de trabalhadores portadores de deficiência, *in verbis*:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

[...]

Como decorre do dispositivo constitucional acima transcrito, é proibida qualquer forma de discriminação de trabalhadores portadores de deficiência quanto a critérios de sua admissão. Assim, ao categorizar e estratificar portadores de deficiência, alguns dispositivos da Lei Estadual aqui destacada acabam por afrontar o mandamento constitucional, tal como o caso concreto anteriormente descrito, que só foi possível

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3222 Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



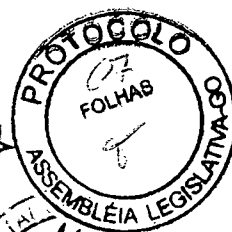
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

MAURO RUBEM

Coragem de estar presente



acontecer em razão da regra insculpida na Lei Estadual Goiana, em especial em seu art. 3º, §1º c/c art. 4º.

Importante também registrar que a Lei Federal 7.853/89 e seu Decreto regulamentador nº 3.289/99 – diplomas que normatizam no plano federal o tema aqui analisado – não fazem restrições a determinadas deficiências como aquelas patrocinadas pela Lei Goiana, conforme já indicadas anteriormente. Neste sentido, diferente da experiência de vários outros entes federados, Goiás acabou por afastar-se do paradigma encerrado nos citados diplomas federais, e, a despeito de proteger e promover o portador de deficiência, criou mecanismos discriminatórios e perversos, que não merecem e não podem permanecer no mundo jurídico.

Vale ressaltar que o presente projeto, já tramitou nesta Casa na Legislatura anterior e obteve parecer contrário. Porém observo a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI Nº 4388 que está tramitando no STF, já com parecer pela inconstitucionalidade, atacando exatamente, os dispositivos que busca alterar o Projeto de Lei em tela.

ADI foi proposta pelo Procurador Geral da República e conta, inclusive, com parecer pela inconstitucionalidade dado pela Advocacia Geral da União, que, apesar de, em regra, ter o dever de defender a presunção de constitucionalidade das leis, opinou, no caso, pela inconstitucionalidade dos dispositivos, tamanha suas incorreções.

Esta Casa de Leis tem a valiosa oportunidade de se adiantar ao Judiciário e acertar tais incorreções.

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3222 Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



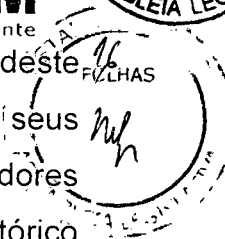
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



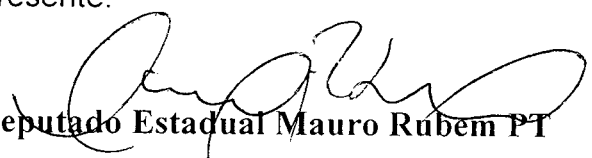
Deputado Estadual

MAURO RUBEM

Coragem de estar presente



Por todo o exposto, peço o apoio dos demais membros deste Poder para que este Projeto de Lei possa prosperar, chegar aos seus termos últimos e levar verdadeira proteção e promoção aos portadores de deficiência em sintonia com as garantias e direitos do tempo histórico presente.

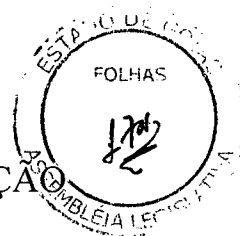

Deputado Estadual Mauro Rubem PT

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3222 Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Carlo Amancio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 08 / 2011

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2011003196 ✓
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEN
ASSUNTO : Altera o art. 3º, § 1º e o art. 4º da Lei nº 14.715/04 que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Mauro Rubem, propondo alteração ao art. 3º, § 1º e ao art. 4º da Lei nº 14.715/04 que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão.

A matéria é deveras interessante e muito bem analisada pelo autor em sua justificativa ao projeto. Como afirmado pelo nobre Deputado Mauro Rubem, a matéria já tramitou nesta Casa na Legislatura passada e, naquela ocasião, foi rejeitado sob os auspícios de um relatório bem fundamentado e subscrito pela então Deputada Carla Santillo.

Insta reiterar que, após o arquivamento daquela propositura pela CCJ, ainda no ano de 2010, foi ajuizada pelo douto Procurador-Geral da República, uma **Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar**, contra os dispositivos acima identificados da Lei 14.715/04 que se pretende alterar com a presente iniciativa. Registre-se que até o presente momento não foi concedida a medida cautelar suscitada, tendo, apenas, pareceres favoráveis à procedência da referida ADIN, subscritos pelo Procurador-Geral e Advogado-Geral, ambos da União.

Inobstante concordar, de início e em parte, com as alterações propostas, não se pode deixar de registrar que a lei ora alterada apresenta, além dos dispositivos atacados, outros que poderão um dia ser questionados quanto a sua inconstitucionalidade, como, **por exemplo, quando redefine conceitos de pessoas portadoras de deficiências, ou o que seja deficiência auditiva**, matéria que caracteriza norma geral e como tal não pode sofrer variações de Estado para Estado, ou



seja, é matéria de interesse nacional, sendo, portanto, da competência da União, que, a propósito, desde o ano de 1989, já havia editado a Lei Federal nº 7.853, regulamentada pelo Decreto nº 3289/99 contemplando todos esses conceitos.

Outro fator que merece atenção é a retirada da expressão “**em caráter permanente**” do aludido § 1º do art. 3º, o que descaracteriza por completo os objetivos da mesma lei, **posto que não há se falar em deficiência de qualquer natureza, se esta não for caracterizada como permanente**, ainda que mitigada pela utilização de próteses ou similares, até porque, gera clara antinomia na lei, eis que contraria o que já está, previamente, estipulado no § 4º do art. 1º da lei em referência.

Nessa conformidade, alertando que as alterações a serem produzidas com o presente projeto de lei, em sendo aprovadas e sancionadas pelo Governador, **deverão ser comunicadas pela ALEGO ao Supremo Tribunal Federal**, por conta da tramitação naquele Excelso Tribunal da **ADIN 4388, AÇÃO ESTA QUE, EM CONSEQUÊNCIA, PERDERÁ O OBJETO E DEVERÁ SER ARQUIVADA.**

Nessa conformidade, com o único propósito de aprimorar a redação do projeto em análise, com base nas alegações acima formuladas, apresento-lhe o seguinte substitutivo:

Sustitutivo ao projeto de lei nº 302, de 9 de agosto de 2011.

“PROJETO DE LEI Nº 302, de 09 de agosto de 2011.

Altera o § 1º, do art. 3º e incisos do art. 4º, da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º . O § 1º do art. 3º, e os incisos I e II do art. 4º, da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004,, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 1º. A deficiência auditiva compreende a surdez, caracterizada por uma acentuada diminuição na capacidade de perceber e identificar sons, de ambos os ouvidos, em caráter permanente, gerando déficit lingüístico, emocional, educacional, social ou cultural, apresentando-se através de uma das seguintes formas:

(...)

Art. 4º (...)

I- aquelas portadoras de deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II- aquelas cuja deficiência auditiva que portam incida em apenas um dos órgãos do sistema auditivo." (NR)

Art. 2º. Fica revogado o inciso III, do art. 4º, da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

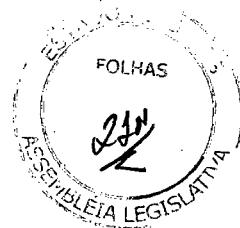
Face ao exposto e, considerado o substitutivo acima ofertado,
manifesto-me pela aprovação do presente projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Setembro de 2011.

Deputada Carlos Antonio
RELATOR

Jar.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3196/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 09 / 2011.

Presidente:

APROVADO EM 1ª
A 9ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 15/05/2012
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 15/05/2012
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 442-P

Goiânia, 16 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 100, aprovado em sessão realizada no dia 15 de maio do ano em curso, de autoria do nobre **Deputado MAURO RUBEM**, que altera o § 1º do art. 3º e incisos do art. 4º da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão.

Atenciosamente,

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 100, DE 15 DE MAIO DE 2012.
LEI Nº , DE DE DE 2012.

Altera o § 1º do art. 3º e incisos do art. 4º da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º e os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º A deficiência auditiva compreende a surdez caracterizada por uma acentuada diminuição na capacidade de perceber e identificar sons, de ambos os ouvidos, em caráter permanente, gerando déficit linguístico, emocional, educacional, social ou cultural, apresentando-se através de uma das seguintes formas:

Art. 4º

I – aquelas portadoras de deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

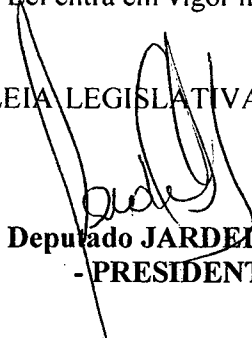
II – aquelas cuja deficiência auditiva que portam incida em apenas um dos órgãos do sistema auditivo;

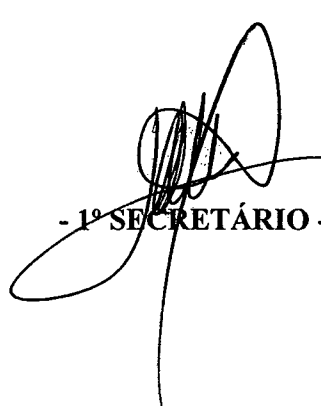
.....”(NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 4º da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
15 de maio de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -